

Acórdão:	2.656/02/CE
Recurso de Revisão:	40.060107076.83
Recorrente:	Fazenda Pública Estadual
Recorrida:	Sindicato Rural de Monte Santo de Minas
PTA/AI:	01.000137371.02
CNPJ:	22.629091/0001-61
Origem:	AF/Guaxupé
Rito:	Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Irregularidade apurada mediante o confronto entre os documentos extrafiscais (Balancetes de Leilão de Gado) e as notas fiscais de produtor emitidas pelo Autuado. Infração caracterizada. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO**DA DECISÃO RECORRIDA**

A autuação versa sobre venda desacobertada de documentos fiscais, apurada mediante o confronto entre os balancetes de leilão de gado realizados pelo Autuado nos dias 07/02, 06/03, 27/03, 24/04 e 29/05 do exercício de 1996 e as notas fiscais avulsas de produtor emitidas em conformidade com Termo de Acordo celebrado com a SEF. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.833/02/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$100.086,61.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 266/272), por intermédio de seu representante.

Chama a atenção que a decisão recorrida baseou-se no parecer da Auditoria Fiscal de que o feito “carece de provas inequívocas de que as operações realizadas nos balancetes realmente ocorreram”.

Destaca que todo o lançamento está calcado em presunção e que não são necessárias provas materiais para que se estabeleça a verdade do fato constatado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pondera que jamais se atinge a verdade do fato, mas apenas manifestações que induzem a sua ocorrência.

Arrola várias situações para sustentar tal argumento.

Comenta que tanto o Direito admite presunção “*hominis*”, como presunções legais.

Cita doutrina.

Salienta que o comportamento do contribuinte leva à certeza jurídica e à probabilidade fática de que as operações ocorreram.

Diz que a prova que caberia ao Fisco produzir encontra-se nos autos.

Argumenta que a verdade material somente é de conhecimento das pessoas que participaram da relação econômica e a atividade fiscal tem óbvios limites legais e constitucionais.

Aduz que o procedimento administrativo garante (e garantiu) ao contribuinte trazer elementos (que só ele dispõe) para desfazer a certeza jurídica a que chegou o lançamento.

Clama para que seja restabelecida a exigência, sob pena de que não se chegue jamais a qualquer resultado positivo nos lançamentos realizados mediante atividade fiscal, já que a verdade material é inatingível.

Acresce que o fato gerador jamais será trazido para os autos, somente indícios de sua ocorrência.

Ressalta que o art. 112 do CTN não se aplica ao presente caso em que se discute a existência do fato gerador do imposto, argumentando que o dispositivo tem sua aplicação restrita a matéria de infrações.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

DAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso.

Argumenta que não pode ser invocado o princípio da supremacia do interesse público ao interesse particular, para fortalecer o entendimento de que há a presunção da legitimidade do conteúdo do ato administrativo.

Comenta que, em nosso ordenamento, o interesse público é pelo cumprimento da lei.

Cita doutrina.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que em qualquer questão jurídica deve ser provado o alegado.

Menciona o art. 333 do CPC.

Entende que para carrear materialidade à sua suspeita, caberia ao Fisco uma investigação mais percuciente dos fatos que alcançasse a veracidade das operações indicadas.

Requer seja negado provimento ao recurso.

A Auditoria, em parecer de fls 278/284, opina pelo não provimento do Recurso interposto.

DECISÃO

Atendida de pronto a condição de admissibilidade do recurso, eis que a r.decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, passaremos a discutir as razões apresentadas no recurso.

A autuação versa sobre vendas de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto entre os balancetes de Leilão de Gado Geral, realizados pelo Sindicato nos dias 07/02, 06/03, 27/03, 24/04 e 29/05 do exercício de 1996 e as Notas Fiscais de Produtor emitidas no mesmo período.

O trabalho fiscal baseou-se nos referidos balancetes, doc. fls. 15/23, onde constam valores totais de vendas realizadas, de cabeças não vendidas e de cabeças devolvidas aos remetentes, de valores totais recebidos pelo Sindicato a título de comissão, bem como relação de nomes de compradores e de valores individualizados que teriam sido recebidos a título de comissão sobre as vendas realizadas para cada um deles, no percentual de 6%.

A partir destes dados, o Fisco elaborou as planilhas de fls. 06/10, utilizando-se dos valores referentes ao percentual de 6% que teriam sido recebidos a título de comissão para recompor o valor das operações que teriam sido praticadas, apurando o valor a tributar após efetuar o abatimento dos valores relativos às vendas acobertadas pelas notas fiscais de produtor emitidas.

A 2ª Câmara de Julgamento decidiu que as exigências deveriam ser canceladas, tendo em vista que a imputação fiscal de saídas desacobertadas de cabeças de gado não restou devidamente caracterizada nos autos, por carecer “de provas inequívocas de que as operações relacionadas nos balancetes realmente ocorreram.

Os doutos julgadores entenderam cabível a aplicação do disposto no art. 112, inciso II do CTN, face a dúvida existente quanto aos fatos demonstrados nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O douto Procurador da Fazenda Pública Estadual propugna pelo restabelecimento das exigências fiscais, por entender que jamais se atinge a verdade do fato, mas apenas manifestações que induzem a sua ocorrência.

A Recorrente sustenta que o comportamento do contribuinte leva à certeza jurídica e à probabilidade fática de que as operações ocorreram e que a prova que caberia ao Fisco produzir encontra-se nos autos.

A Recorrida, por sua vez, diz que o Fisco não carrou materialidade à sua suspeita.

O cerne da presente questão ainda consiste em verificar a credibilidade de balancetes de fls. 15/23 como fundamento da autuação.

A fiscalização pautou seu trabalho em documentos fornecidos por ex-funcionário da Autuada, doc. fls 15/23, demitido em fevereiro de 1998, doc. fls 52. dois anos após a data que, em tese, os documentos teriam sido emitidos.

Inquestionável o fato de que aconteceram leilões nas datas apontadas no AI, em razão dos documentos fiscais apresentados e ainda, que os balancetes entregues ao Fisco foram elaborados pelo então funcionário da Impugnante, a partir da coincidência entre as assinaturas nos referidos documentos e na rescisão contratual acostadas às fls 52.

A partir de então, três são as teses possíveis:

1- O funcionário elaborou o balancete na época própria, forjando valores que não correspondiam com a realidade, com precípua má fé, sem que a Impugnante se apercebesse de tal fato.

2- Os balancetes apresentados ao Fisco foram elaborados somente quando o funcionário foi despedido pela Impugnante tendo sido forjado com informações e valores fictícios, com a intenção única de incriminar o seu empregador.

3- O funcionário elaborou os balancetes nas épocas próprias de acordo com a orientação da Impugnante e, sabedor de que encobriam irregularidades perante o Fisco, guardou cópias consigo, quando de sua dispensa.

A primeira tese nos impõe que o balancete apresentado registra um recebimento de comissões em valores superiores àqueles que supostamente seriam de direito, caso presumíssemos que os valores obtidos a partir das notas fiscais fossem os corretos. Assim o funcionário teria que prestar conta de um valor superior ao real, fato que torna tal tese absolutamente insensata e inaceitável.

A segunda, embora o balancete contenha pequenos detalhes que nos leve a inferir que não tenham sido elaborados dois anos após os fatos, tem-se como uma tese possível. Esbarra porém na admissibilidade de prova contrária. Se tais documentos são falsos, seria perfeitamente factível prova-lo. A simples apresentação dos verdadeiros documentos traria a verdade alegada, ou mesmo a apresentação dos livros, mostrando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores divergentes entre os registrados e os constantes nos balancetes apresentados, bastaria para termos uma dúvida significativa.

A terceira e última tese atende ao princípio da razoabilidade, está calcada em documentos elaborados por funcionário credenciado (à época) para tanto e não tem contra si qualquer fato ou prova capaz de contradizê-lo, descredita-lo, ou mesmo de criar uma dúvida significativa quanto a sua veracidade.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que negavam provimento ao Recurso. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Mattos.

Sala das Sessões, 12/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

JLS